PARECER JURÍDICO

Requerente: Setor de Compras / Pregoeiro Municipal
Protocolo: 6199/2026

1. Assunto:

Análise do recurso administrativo interposto pela empresa URBANOVA AMBIENTAL LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 51/2026, das contrarrazões apresentadas por JTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e 25.177.848 JOSMAR ALVES DE ANDRADE, da regularidade das habilitações e da necessidade de diligências complementares para esclarecimento de fatos preexistentes, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

2. Breve Relatório:

Trata-se de expediente encaminhado pelo Pregoeiro Municipal a esta Assessoria Jurídica, por meio do Ofício nº 01/2026, relacionado ao Edital de Licitação nº 108/2026, Pregão Eletrônico nº 51/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza, paisagismo e manutenção de vias públicas, praças, canteiros, cemitérios, áreas verdes, sistemas de drenagem, bocas de lobo e demais imóveis públicos sob responsabilidade do Município de Agrolândia/SC.

O certame, com valor total estimado de R$ 1.018.645,80, adotou o critério de menor preço por item e modo de disputa aberto. Ao final da fase competitiva e da análise documental, a empresa JTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.044.921/0001-21, foi declarada vencedora dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9. O empresário individual 25.177.848 JOSMAR ALVES DE ANDRADE, inscrito no CNPJ nº 25.177.848/0001-11, foi declarado vencedor do item 4, relativo à prestação de 2.000 horas estimadas de capinação manual.

A empresa URBANOVA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.021.211/0001-37, manifestou intenção de recorrer em 15 de julho de 2026 e apresentou as razões recursais em 16 de julho de 2026. Requer a inabilitação e a desclassificação das vencedoras, a convocação da licitante subsequente, a realização de diligências e, caso constatadas irregularidades, a instauração de processo sancionador e a comunicação aos órgãos de controle.

Em síntese, a recorrente afirma existir atuação coordenada entre JTA e Josmar. Aponta o vínculo familiar entre os responsáveis, a utilização do mesmo escritório de contabilidade, a semelhança das propostas, a participação em itens distintos, a inserção do CPF da representante da JTA em campo da proposta de Josmar e a existência de endereço eletrônico associado a essa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa620139f465aa

representante no cadastro do empresário individual. Sustenta que o conjunto desses elementos revelaria divisão prévia dos itens e comprometimento da independência das propostas.

O recurso também questiona o atestado de capacidade técnica apresentado por Josmar, sob o argumento de que ele não integrou o Pregão Eletrônico nº 51/2025, apontado pela recorrente como contratação pretérita para objeto semelhante.

Requer a verificação dos contratos, empenhos, ordens de serviço, notas fiscais, liquidações, pagamentos, medições e registros de fiscalização vinculados aos serviços atestados. Por fim, questiona a capacidade operacional do empresário em razão de sua condição de microempreendedor individual e solicita a preservação e a análise dos registros eletrônicos da BNC.

A JTA apresentou contrarrazões sustentando a inexistência de prova concreta de conluio, a autonomia jurídica e patrimonial das empresas, a inexistência de impedimento decorrente do parentesco, a utilização de escritório contábil comum como explicação para a semelhança documental e a liberdade de escolha dos itens de interesse. Defendeu, ainda, a validade do atestado expedido pelo Município e juntou notas fiscais com a finalidade de demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Josmar, por sua vez, apresentou contrarrazões de conteúdo semelhante. Defendeu a inexistência de tentativa de burla, a regularidade do atestado municipal, a autonomia da decisão empresarial de participar apenas do item 4 e a possibilidade de utilização de documentos complementares para confirmar fatos anteriores à abertura do certame. Foram igualmente apresentadas notas fiscais atribuídas a serviços anteriormente prestados ao Município.

O Pregoeiro informa que examinou os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica das vencedoras, considerando-os suficientes. Reconhece, todavia, que o item 6.2.1.6 do edital determina a realização de diligências quando identificados indícios concretos de atuação coordenada, conluio ou fraude à competitividade, razão pela qual submeteu os autos à manifestação jurídica antes do julgamento definitivo.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentos:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa620139f465aa

administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às normas de regência e, em especial, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Da admissibilidade do recurso e do efeito suspensivo:

Conforme o relatório extraído da plataforma BNC, a recorrente manifestou a intenção de recorrer em 15 de julho de 2026 e apresentou suas razões em 16 de julho de 2026. As empresas recorridas foram intimadas e apresentaram contrarrazões. Não se identificam, nos documentos examinados, obstáculos ao conhecimento do recurso.

O art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 admite recurso em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação. O § 1º estabelece que a intenção deve ser manifestada imediatamente e que a apreciação ocorrerá em fase única. O item 18 do edital reproduz essa disciplina.

Nos termos do art. 168 da mesma Lei e do item 18.8 do edital, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente. Por conseguinte, a adjudicação, a homologação e os demais atos dependentes dos itens impugnados devem permanecer suspensos durante a instrução e o julgamento.

Da vinculação ao edital e da participação de empresas relacionadas:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da igualdade, competitividade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. O art. 11, por sua vez, determina que o processo licitatório deve assegurar a proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico e a justa competição.

O art. 14, inciso V, impede a concorrência entre empresas controladoras, controladas ou coligadas nos termos da legislação societária. A relação de parentesco entre titulares, a utilização do mesmo contador ou a existência de representante em comum não correspondem automaticamente às hipóteses legais de controle ou coligação, nem autorizam a criação de impedimento não previsto em lei ou no edital.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa620139f465aa

O instrumento convocatório solucionou expressamente a questão. O item 6.2.1.6 permite a participação de empresas que, embora possuam sócios, administradores ou representantes em comum, apresentem propostas independentes e observem as regras de livre concorrência. O mesmo dispositivo determina que, diante de indícios concretos de atuação coordenada, conluio ou fraude à competitividade, a Administração promova as diligências necessárias e adote as medidas legais cabíveis.

Os itens 4.3.1 a 4.3.3 complementam essa disciplina ao vedar o ajuste prévio de preços ou condições, a divisão de mercado, a combinação do resultado e outras condutas restritivas da concorrência, autorizando expressamente a realização de diligências quando houver indícios de conluio ou formação de cartel.

Dessa forma, o parentesco, o contador comum, a proximidade cadastral e a opção por disputar itens distintos não constituem, isoladamente, fundamento para exclusão. Todavia, a coincidência do CPF da representante da JTA na proposta de Josmar, o endereço eletrônico a ela relacionado e os demais elementos convergentes ultrapassam uma alegação absolutamente genérica. Não são suficientes para comprovar o conluio, mas configuram indícios concretos suficientes para acionar o dever de diligência estabelecido pelo próprio edital.

Da possibilidade de diligência e de complementação de informações:

O formalismo do procedimento licitatório não constitui finalidade autônoma. O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não importará o afastamento do licitante ou a invalidação do processo.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aplicável à documentação de habilitação, admite a atuação saneadora da Administração nos seguintes termos:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa620139f465aa

O edital incorporou essa orientação nos itens 9.11.4, 9.13 e 9.14, permitindo a verificação junto ao emitente, a consulta a informações públicas, a apresentação de explicações e documentos destinados a confirmar fatos preexistentes e o saneamento de falhas formais que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.

A diligência não poderá permitir a criação superveniente de requisito que não existia na data da abertura, a reformulação da proposta, a substituição de documento substancialmente inválido nem a demonstração tardia de capacidade que deveria estar constituída anteriormente. Pode, contudo, identificar quem elaborou e transmitiu as propostas, esclarecer a origem de informações cadastrais, confirmar a autenticidade de atestado e obter documentos que comprovem serviços efetivamente prestados antes da licitação.

As notas fiscais apresentadas nas contrarrazões podem ser consideradas desde que se destinem a confirmar serviços anteriores e fatos já existentes na abertura do certame. O seu recebimento não significa aceitação automática: cabe conferir sua autenticidade, vinculação ao atestado, descrição, período, tomador, liquidação e pagamento.

Do CPF e do endereço eletrônico constantes da documentação de Josmar:

A proposta atribuída a Josmar apresenta, no campo destinado ao representante, o CPF de Tainara Ribeiro Andrade, representante da JTA, embora a identificação e a assinatura final indiquem o nome e o CPF próprios do empresário. Também foi apontada a utilização de endereço eletrônico relacionado a Tainara no cadastro de Josmar.

Em abstrato, o preenchimento incorreto de campo secundário pode configurar erro material sanável, especialmente quando os demais elementos permitem identificar inequivocamente o proponente e não há alteração do preço ou do conteúdo da oferta. É o que admitem o art. 12, inciso III, o art. 64, § 1º, e os itens 9.14.2 e 9.14.4 do edital.

No caso concreto, porém, a identidade do CPF não é um dado inteiramente neutro, pois coincide com outras circunstâncias alegadas como indícios de administração ou elaboração comum das propostas. Antes de convalidar o erro, a Administração deverá esclarecer quem elaborou a proposta, quem definiu os preços, quem selecionou os itens, quem cadastrou o documento e quem operou os lances.

Somente depois será possível concluir se houve mero auxílio operacional ou representação autorizada, ou se existiu indevido compartilhamento da estratégia comercial.

Dos atestados de capacidade técnica e dos documentos comprobatórios:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa620139f465aa

O item 9.11.1 do edital exige um ou mais atestados que comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, natureza ou complexidade operacional. O item 9.11.2 considera compatíveis, entre outros, serviços de limpeza urbana, varrição, capina, roçada, manutenção de áreas públicas, paisagismo, jardinagem, poda, canteiros, drenagem, bocas de lobo e serviços correlatos de conservação e manutenção. Não foi estabelecido quantitativo mínimo de experiência anterior.

A exigência está de acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O item 4, correspondente à capinação manual, possui valor estimado de R$ 63.500,00, equivalente a aproximadamente 6,23% do valor total estimado, apresentando relevância econômica para fins de qualificação técnica.

O fato de Josmar não constar do Pregão Eletrônico nº 51/2025 não demonstra, por si, a falsidade do atestado municipal. A prestação pode ter origem em outra contratação, empenho, autorização ou relação administrativa válida. As notas fiscais juntadas nas contrarrazões constituem elementos iniciais de corroboração, mas a circunstância de o atestado ter sido expedido pelo próprio Município torna simples e necessária a conferência direta nos sistemas internos.

Deverão ser identificados o procedimento de contratação, o empenho, as ordens ou autorizações de serviço, as notas fiscais, a liquidação, o pagamento, o período e o local de execução, a descrição e os quantitativos dos serviços, os registros de fiscalização e a competência do agente signatário. A mesma verificação deverá ser realizada em relação aos atestados da JTA na extensão necessária para responder às alegações recursais.

Confirmada a efetiva execução anterior de serviços abrangidos pela relação de compatibilidade do item 9.11.2, não haverá fundamento para invalidar o atestado apenas porque o serviço não decorreu do Pregão nº 51/2025. Se, ao contrário, os registros municipais não confirmarem a execução declarada, deverá ser reavaliada a habilitação e instaurada apuração própria, com contraditório e individualização das responsabilidades.

<u>Da condição de microempreendedor individual e da exequibilidade:</u>

O item 9.8.5 do edital admite expressamente a habilitação do microempreendedor individual mediante apresentação do CCMEI. O edital não estabeleceu capital social mínimo, número mínimo de empregados, relação prévia de equipamentos ou estrutura operacional determinada. Consequentemente, a condição de MEI não constitui causa autônoma de inabilitação.

O item 4 prevê 2.000 horas estimadas durante a vigência da ata, sem garantia de contratação mínima ou integral. A proposta de R$ 30,00 por hora apresenta redução aproximada de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa620139f465aa

5,51% em relação ao preço estimado de R$ 31,75, não revelando, por si, inexequibilidade. A média matemática corresponde a aproximadamente 166,67 horas mensais, embora a demanda efetiva possa variar conforme as ordens de serviço.

Os itens 16.2 a 16.3 do edital e o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autorizam a Administração a realizar diligência quando existirem indícios concretos de inexequibilidade. Eventual solicitação deve limitar-se a demonstrar a mobilização, os custos e os recursos disponíveis para o item 4, em especial o início dos serviços em até 24 horas, sem criar requisito de habilitação não previsto no instrumento convocatório.

Das diligências necessárias à adequada instrução:

Considerando o conjunto dos documentos, recomenda-se que o Pregoeiro converta a análise em diligência, mediante decisão motivada, delimitando os fatos a esclarecer e fixando prazo razoável. As providências devem ser proporcionais, documentadas nos autos e restritas à confirmação de condições e fatos existentes na data de abertura.

Primeiramente, deverá ser solicitada à plataforma BNC a preservação e, na extensão tecnicamente disponível e juridicamente acessível, a apresentação dos registros de usuários credenciados, datas e horários de acesso, cadastro, alteração e envio das propostas, identificação das contas responsáveis pelos lances, arquivos originais, metadados e registros de endereço IP. Esses dados deverão receber tratamento restrito e ser utilizados exclusivamente para a apuração administrativa.

Em seguida, JTA e Josmar deverão ser intimados separadamente para informar quem definiu os itens de interesse, elaborou os preços, preparou e cadastrou as propostas e operou os lances. Deverão explicar a presença do CPF de Tainara na proposta de Josmar, a utilização do endereço eletrônico apontado no recurso, a extensão da atuação do escritório de contabilidade e eventual procuração ou autorização de representação existente à época da abertura.

Também deverá ser realizada consulta aos registros internos do Município para validação dos atestados, com identificação de todos os documentos que demonstrem a origem e a efetiva execução dos serviços. Se a área técnica apontar risco operacional concreto, poderá ser solicitada a Josmar demonstração da exequibilidade e da capacidade de mobilização para o item 4, nos limites dos itens 16.2 e 16.3 do edital.

O endereço IP, o computador ou a autoria material do arquivo não devem ser avaliados isoladamente. A utilização de uma rede ou escritório comum pode ser legítima, assim como o auxílio operacional por representante autorizado. A irregularidade dependerá de prova de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa620139f465aa

que as decisões comerciais, os preços, a escolha dos itens ou a estratégia competitiva foram coordenados de modo a restringir a concorrência.

Se as diligências produzirem elementos novos relevantes, deverá ser assegurado às partes acesso aos documentos indispensáveis e oportunidade de manifestação antes da decisão final, em observância ao art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, ao contraditório, à ampla defesa e à transparência.

Do julgamento posterior e da eventual responsabilização:

Concluída a instrução, compete à autoridade que praticou o ato recorrido proceder ao julgamento e, se não reconsiderar a decisão, encaminhar o recurso motivadamente à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.9 do edital.

Se for comprovada a independência na formação das propostas, a regularidade dos atestados e a exequibilidade, as habilitações poderão ser mantidas e o recurso deverá ser desprovido. O erro de CPF poderá ser saneado por decisão fundamentada, desde que não tenha alterado a identidade, a autoria, o conteúdo ou a validade da proposta.

Se, diversamente, os elementos demonstrarem ajuste prévio de preços, divisão combinada dos itens, compartilhamento indevido de estratégia ou simulação de competição, deverão ser desclassificadas as propostas afetadas, com indicação precisa dos atos inválidos e dos itens alcançados. A licitante subsequente não se torna vencedora automaticamente, devendo sua proposta e habilitação ser examinadas na ordem classificatória, conforme o item 17.3 do edital.

A eventual desclassificação ou revisão da habilitação no próprio certame não se confunde com a aplicação de sanções. A apresentação de declaração ou documento falso, a fraude à licitação e a prática de ato ilícito destinado a frustrar seus objetivos encontram-se tipificadas no art. 155, incisos VIII, IX e XI, da Lei nº 14.133/2021. A aplicação das sanções dos incisos III e IV do art. 156 exige processo de responsabilização próprio, conduzido por comissão competente, com defesa e produção de provas, nos termos do art. 158.

A comunicação ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas ou a outros órgãos deve ser avaliada depois da formação de base fática minimamente consistente, ressalvada a necessidade imediata de preservação de registros. A mera existência do recurso e de suspeitas ainda não confirmadas não autoriza imputação definitiva de fraude.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa620139f465aa

a) PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa URBANOVA AMBIENTAL LTDA, diante da regular manifestação da intenção, da apresentação tempestiva das razões e da existência de interesse recursal;

b) PELO RECONHECIMENTO DE QUE OS ELEMENTOS ATUALMENTE CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SÃO SUFICIENTES para determinar, desde logo, a inabilitação ou a desclassificação de JTA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e de 25.177.848 JOSMAR ALVES DE ANDRADE, uma vez que o parentesco, o representante ou contador comum, a semelhança documental e a participação em itens distintos não configuram impedimento ou conluio de forma automática;

c) PELA CONVERSÃO DA ANÁLISE DO RECURSO EM DILIGÊNCIA antes do julgamento definitivo, com fundamento nos arts. 12, inciso III, 59, § 2º, e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 4.3.2, 6.2.1.6, 9.11.4, 9.13, 9.14 e 16.2 do edital, para esclarecer a independência das propostas, a origem do CPF e do endereço eletrônico constantes da documentação de Josmar, a autoria do cadastramento e dos lances e a extensão da atuação do escritório de contabilidade;

d) PELA REQUISIÇÃO À PLATAFORMA BNC da preservação e disponibilização dos registros eletrônicos tecnicamente existentes, incluindo usuários credenciados, contas utilizadas, datas e horários de acesso, cadastro e alteração das propostas, identificação das contas responsáveis pelos lances, arquivos originais, metadados e registros de IP, observada a proteção e a finalidade administrativa desses dados;

e) PELA INTIMAÇÃO INDIVIDUAL DAS EMPRESAS RECORRIDAS para apresentação de esclarecimentos e documentos preexistentes relacionados à definição de preços e itens, elaboração, transmissão e assinatura das propostas, operação dos lances, representação e utilização do escritório contábil comum;

f) PELA VALIDAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA mediante consulta aos registros internos do Município, abrangendo procedimento de contratação, empenhos, ordens de serviço, notas fiscais, liquidações, pagamentos, medições, recebimentos, período, locais, quantitativos, descrição dos serviços e competência do agente signatário, admitindo-se os documentos apresentados nas contrarrazões exclusivamente para confirmar fatos anteriores à abertura;

g) PELO AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE MEI COMO CAUSA AUTÔNOMA DE INABILITAÇÃO pois o edital admite expressamente o CCMEI e não estabeleceu capital mínimo,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa620139f465aa

número mínimo de empregados ou relação prévia de equipamentos, sem prejuízo de diligência específica sobre exequibilidade e mobilização caso a área técnica identifique risco concreto;

h) PELA MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO do recurso sobre os itens impugnados até a conclusão das diligências, a manifestação das partes sobre eventuais elementos novos e a prolação da decisão final pela autoridade competente;

i) PELO RETORNO DOS AUTOS AO PREGOEIRO após a instrução complementar, para decisão motivada quanto à manutenção ou revisão das propostas e habilitações. Comprovada a independência e a regularidade, o recurso deverá ser desprovido; comprovada a coordenação destinada a restringir a concorrência ou a falsidade documental, deverão ser revistos os atos afetados, examinada a licitante subsequente e instaurado processo de responsabilização próprio, sem aplicação de sanção no bojo da simples decisão recursal.

Salvo melhor juízo, este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 27 de julho de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
assinado digitalmente ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 29/07/2026 15:14:11

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ADVOGADO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/07/2026 15:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa620139f465aa